PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500429-57.2019.8.05.0250 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MARIA DAS DORES DA SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVICÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAL RESPONSÁVEL PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DA ACUSADA. VALOR PROBANTE. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS QUE CORROBORAM O DEPOIMENTO PRESTADO PELO POLICIAL. TESE DEFENSIVA ISOLADA NOS AUTOS. TRÁFICO PRIVILEGIADO RECONHECIDO PELO JUÍZO DE PISO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelante condenada à condenada à pena de 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, substituída por penas restritivas de direitos e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multas, pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, por trazer consigo, para fins de tráfico, 1.139,25g de maconha; 169,14g de cocaína; 01 balança de precisão e 200 pinos plástico vazios em 08/08/2019. 2. Apelação requer absolvição da apelante por insuficiência de provas para a condenação. 3. 0 policial que efetivou o flagrante afirmou que a apelante foi encontrada na posse dos materiais apreendidos (drogas e petrechos comuns ao tráfico de drogas), os quais estavam acondicionados numa bolsa dentro da sua residência. 4. Sobre o depoimento do policial, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que "o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello). 5. A testemunha George Batista de Souza, ouvida perante a autoridade policial (ID 59602547, fls. 12/13), informou que a apelante havia lhe vendido a droga que estava na sua posse, tendo sido a segunda vez que comprara droga na mão da mesma, confirmando também a apreensão das drogas na residência da apelante, na sua presença. 6. No seu interrogatório, a apelante negou que se dedicasse à traficância, dizendo que a droga não lhe pertencia, tendo sido escondida por traficantes na sua residência. Entretanto, a sua tese defensiva não se sustenta, confrontando-se, inclusive, com o depoimento prestado pela testemunha de defesa, que, residindo há mais de duas décadas no mesmo local, nunca ouviu falar de traficantes esconderem drogas nas residências da vizinhança. 7. Os elementos de informação carreados no inquérito policial, associadas às provas colhidas, sob o crivo do contraditório, são mais do que suficientes para atribuir a autoria do delito de tráfico de drogas à apelante, de modo que não merece amparo o pleito defensivo de absolvição da acusada por insuficiência de provas para condenação. 8. Tendo agido acertadamente o juízo de piso também no que se refere à dosimetria da pena, mantenho a pena aplicada à apelante pelo juízo de 1º grau, qual seja, 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, substituída por penas restritivas de direitos. 9. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal n° 0500429-57.2019.8.05.0250, da 1° VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA, na qual figura como apelante MARIA DAS DORES DA SILVA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões alinhadas no voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 23 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500429-57.2019.8.05.0250 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MARIA DAS DORES DA SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de apelação criminal interposta por MARIA DAS DORES DA SILVA contra sentenca proferida nos autos da Ação Penal nº 0500429-57.2019.8.05.0250, na qual a apelante foi condenada à pena de 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, substituída por penas restritivas de direitos e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multas, pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Nas razões de ID 59603592, a Recorrente requer sua absolvição, aduzindo a insuficiência de provas produzidas pela acusação. Contrarrazões recursais apresentadas no ID 59603594, pugnando o Ministério Público pelo improvimento do apelo. Remetidos os autos a esta Corte, foram distribuídos por sorteio, cabendo a Relatoria ao Des. Luiz Fernando Lima, a quem estou substituindo. Ouvida, a Procuradoria de Justiça, por meio do parecer de ID 60138210, opinou pelo provimento do apelo. Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que restou submetido ao crivo de revisão. É o que importa relatar. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau / Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500429-57.2019.8.05.0250 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MARIA DAS DORES DA SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do recurso, uma vez que presentes os requisitos próprios da espécie. Segundo consta da denúncia, "no dia 08 de agosto de 2019, por volta das 20:00 horas, na avenida Paulo Souto, neste Município de Simões Filho, Bahia, a denunciada restou presa em flagrante delito por trazer consigo, para fins de tráfico, 1.139,25g de maconha; 169,14g de cocaína; 01 balança de precisão e 200 pinos plástico vazios". O Magistrado de primeiro grau, após analisar a prova colhida, argumentou que: "Desta forma, de atenta análise do quadro fático-probatório, observo que a prova oral revela-se harmônica com os demais elementos de convicção. Relevante dizer, ainda, que a localidade em que se deu o crime, as denúncias recebidas, a quantidade da droga apreendida, os petrechos para a traficância, bem como das circunstâncias da sua prisão em flagrante, corroboram com os demais elementos probatórios carreados aos autos. Expostas estas considerações, tem-se que resultou comprovado o dolo com que agiu a acusada, pois, ciente da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta, estava em posse de substância entorpecente, sem qualquer autorização legal ou regulamentar para tanto, estando cabalmente demonstradas no processo a autoria e a materialidade de tal delito, não militando nenhuma causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Desta forma, chega-se à conclusão inarredável de que a acusada cometeu ato típico, antijurídico e culpável, que reclama a aplicação da lei penal em caráter corretivo e repressivo, objetivando reintegração social e prevenindo uma possível reincidência que viesse a ocorrer com a impunidade. No que cuida da culpabilidade, nenhuma dúvida há sobre a capacidade plena da denunciada de, ao tempo da prática delituosa, entender o caráter ilícito de seu agir e, assim, portar-se em acordo com os ditames legais. Observo, também, que deve ser aplicada a redução do §

4º do mesmo artigo, com a redução da pena de um sexto a dois terços, tendo em vista que a ré é primária, de bons antecedentes, não se tem prova que dedigue às atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR a ré MARIA DAS DORES DA SILVA, conhecida como "NEM", brasileira, solteira, natural de Serrinha-Bahia, nascida em 27/12/1965, filha de Fernando Pereira da Silva e Maria José dos Santos Lima, como incursa no tipo previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006." Analisando os autos, percebe-se que a materialidade do delito está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo de constatação juntados sob ID 59602547 — fls. 7 e 26, bem como pelo laudo pericial definitivo juntado sob o ID 59602559. A autoria delitiva restou satisfatoriamente comprovada pelos depoimentos acostados nos autos, colhidos na fase de Inquérito e na fase judicial. Conforme se verifica no depoimento do SD/PM ROMILSON GONÇALVES DA SILVA, responsável pela abordagem da ré quando de sua prisão em flagrante, o mesmo afirmou que a apelante foi encontrada na posse dos materiais apreendidos (drogas e petrechos comuns ao tráfico de drogas), os quais estavam acondicionados numa bolsa, informações que corroboram o quanto havia sido dito pela testemunha George Batista de Souza, perante a autoridade policial (ID 59602547, fls. 12/13), segundo o qual a apelante havia lhe vendido a droga que estava na sua posse, tendo sido a segunda vez que comprara droga na mão da apelante, confirmando também a apreensão das drogas na residência da apelante. No que tange ao depoimento de policiais, ressalta-se não existir dispositivo legal vedando ao agente público servir como testemunha, por não se acreditar que servidores públicos, empossados que são, após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres, apresentariam testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Nessa linha de raciocínio, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que "o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello). No mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA ILICITUDE DA PROVA OBTIDA NA DILIGÊNCIA QUE CULMINOU NA APREENSÃO DAS DROGAS. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOVAÇÃO EM REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. As razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. No presente caso, após receberem informações sobre a ocorrência de tráfico de drogas na localidade, os policiais avistaram o denunciado com as características físicas e vestimentas noticiadas, atendendo algumas pessoas, ficando, assim, demonstrada a justa causa para a abordagem. 3. Tomando por base a moldura fática estabelecida — cujo reexame é inviável em sede de cognição sumária -, não há falar em nulidade na abordagem pessoal efetivada e, por conseguinte, em ilicitude das provas obtidas na diligência. 4. Esta Corte já decidiu que o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021) - (AgRg no

REsp n. 1.922.590/PE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/9/2022). 5.(...). 6. Agravo regimental improvido." (STJ; AgRg no HC n. 839.982/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023) Vale ressaltar ainda que nada de concreto foi trazido pela defesa que afastasse a credibilidade do depoimento do policial, prestado de forma segura e harmônica, no mesmo sentido do que havia sido informado pela testemunha ouvida na delegacia, indicando que a droga foi encontrada com a apelante. No seu interrogatório, a apelante negou que se dedicasse à traficância, dizendo que a droga não lhe pertencia, tendo sido escondida por traficantes na sua residência. Entretanto a sua tese defensiva não se sustenta, confrontando-se, inclusive, com o depoimento prestado pela testemunha de defesa, que, residindo há mais de duas décadas no mesmo local, nunca ouviu falar de traficantes esconderem drogas nas residências da vizinhança. Ademais, a versão trazida pela ré diverge da apresentada pelo policial militar em juízo, e também pela testemunha George durante o Inquérito, não se confirmando também, repita-se, pelo depoimento da testemunha de defesa ouvida em juízo. Cumpre salientar, ainda, que para a configuração do crime de tráfico de drogas não é exigida prova do flagrante do comércio ilícito de entorpecentes, devendo-se considerar os elementos indiciários, tais como as circunstâncias da prisão que evidenciam a atitude delituosa, como no caso em tela, sendo encontrada, inclusive, balança de precisão dentre os materiais apreendidos, estando todo o material quardado na residência da apelante, para fins de mercancia, o que restou, inclusive, confessado no seu depoimento. Assim, tenho que os elementos de informação carreados no inquérito policial, associadas às provas colhidas, sob o crivo do contraditório, são mais do que suficientes para atribuir a autoria do delito de tráfico de drogas à apelante, de modo que não merece amparo o pleito defensivo de absolvição da acusada por insuficiência de provas para condenação. No tocante à dosimetria da pena aplicada à Apelante, vê-se da sentença que o juízo de piso aplicou a pena base no mínimo legal de 5 (cinco) anos, não tendo identificado agravantes, atenuantes, nem causas de aumento de pena. Reconheceu, entretanto, a causa especial de diminuição de pena constante do § 4º, do artigo 33, da Lei nº. 11.343/2006 e aplicou a redução no patamar máximo de 2/3 (dois terços), passando a pena para 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multas, em regime aberto, a qual foi substituída por penas restritivas de direitos. Tendo agido acertadamente também neste ponto o juízo de piso, não há o que reformar na dosimetria aplicada, pelo que mantenho a pena aplicada à apelante pelo juízo de 1º grau, qual seja, 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, substituída por penas restritivas de direitos. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e improvimento do apelo, mantendo-se a sentença de mérito em todos os seus termos. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A.02-CD